



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Ofício n.º 067/2014-GP-REQ

Telêmaco Borba, 11 de junho de 2014.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Em atendimento ao Requerimento n.º067/2014, de autoria dos Vereadores Carlos Roberto Ramos, Rubens Benck, Luiz Carlos dos Santos Martins, Marcos William, Hamilton Aparecido Machado e Gilson Pereira dos Santos, referente ao Processo de Despesa nº 62/14, citado no Oficio nº 47/2014, a Administração Municipal informa que a Secretaria Municipal de Administração opinou pela revogação do referido processo considerando a extemporaneidade e impossibilidade de lançamento no SIM-AM e TCE-PR não obstante o parecer jurídico se manifestar pela viabilidade dos contratos com data retroativa e ser apurado a responsabilidade funcional com relação aos servidores que deram causa ao atraso nas providências para viabilização do processo de contratação na época oportuna, conforme cópias desses documentos, em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Gibson
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ramos
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua Oscar Hey, 99
84261-640 - Telêmaco Borba – PR



**MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

192

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 045/2014

Trata-se de processo de Despesa sob o n.º 062/2014 objetivando a contratação de artistas locais para apresentação junto a 50º Festa de Aniversário do Município de Telêmaco Borba que ocorreu entre os dias 18 a 24 de março de 2014.

Os profissionais a serem contratados são:

Contratado	Artista	Data apresentação	Valor
Rodrigo Otávio Sampaio	Banda Blindagem	21/03/2014	R\$ 7.757,20
Maciel Bueno de Lima	Maciel Lima	19/03/2014	R\$ 1.685,39
Luiz Carlos Schereiber	Marcio Carvalho	22/03/2014	R\$ 1.685,39
Elcio Ricardo Pontes	Dupla Sertaneja Rodrigo e Ricardo	20/03/2014	R\$ 2.266,53
Luiz Eduardo Assai	Banda Passo & Chão	18/03/2014	R\$ 1.685,39
Jucilene de Jesus Viana Martins	Sabryna Martins	23/03/2014	R\$ 1.685,39
Susiane da Aparecida Batista	Sebastian Ortiz	20/03/2014	R\$ 1.685,39
Camilo Geraldo Campos	Banda No Tranco Da Vanera	22/03/2014	R\$ 1.685,39
Ana Fabiana Machado	Ana Fabiana e Letícia	23/03/2014	R\$ 1.685,39
Rafael Ribeiro da Luz	Banda Nós	18/03/2014	R\$ 1.685,39
Luiz Carlos Machado Junior	Banda Lord's e Dalvana Souza	19/03/2014	R\$ 3.522,76
Ronaldo Pinheiro de Souza	Banda Nepotistas	21/03/2014	R\$ 1.685,39
TOTAL			R\$ 28.715,00



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

193

Procuradoria Geral do Município

DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Consta nos Termos de Referências juntados aos autos que a contratação dos artistas acima nominados tem por objetivo difundir e valorizar a cultura local, e também obedecendo ao regulamento do Festival GOMARÁBICA onde consta que os vencedores estariam automaticamente credenciados a participar do show do aniversário da cidade pois, dessa forma, se torna possível incentivar o trabalho destes talentos, abrilhantando mais o nome de nosso Município.

A justificativa para a escolha dos profissionais ora solicitados foi apresentada através dos documentos constantes às fls. 05/172.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Conforme art. 25 inciso III da Lei 8666/93:

É inexigível a Licitação quando houver **inviabilidade de competição** em especial:

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com o dispositivo acima transscrito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Através dos documentos apresentados é possível observar a notoriedade de alguns referidos profissionais e consagração junto ao público local e região, justificando a Inexigibilidade de Licitação.

Por outro lado, haverá um campo de certeza negativa quanto a ausência de consagração em relação ao neófito na carteira, que ainda não realizou um número considerável de eventos. Nessa situação, não poderá haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25, da Lei nº 8.666/93?

Nesse ponto, oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?

1- Maria Sylvia Zanella Di Pietro – in Direito Administrativo, 13º ed., São Paulo, Atlas, 2001, p.302.



**MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

194

Procuradoria Geral do Município

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini¹ sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. **Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local;** se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

"Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. **Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local;** se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. **O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.**" (grifo nosso)

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. No caso presente, para os novos artistas, o enquadramento se dá pela aferição da crítica especializada, que classificou os artistas no Festival GOMARÁBICA realizado em julho/2013.

Conforme a célebre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro "(...) Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atende às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".¹

JUSTIFICATIVA PARA O VALOR

O valor contratado foi previamente verificado e negociado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação, e presume-se compatível com os valores praticados no mercado, face a notoriedade e peculiaridades inerentes aos artistas

¹ In Direito Administrativo. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.

1- Maria Sylvia Zanella Di Pietro – in Direito Administrativo, 13^o ed., São Paulo. Atlas, 2001, p.302.



**MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

1950

Procuradoria Geral do Município

escolhidos e, os valores, individuais e global, enquadraram-se na faixa prevista no artigo 23, II, "a" – modalidade convite, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A documentação apresentada pelos profissionais artísticos qualifica alguns a serem contratados estando, consequentemente, regulares, comprovando a qualificação e notoriedade artística local. Porém, para outros artistas, a documentação apresentada não foi suficiente para caracterizar o enquadramento na inexigibilidade da licitação, prevista no art. 25, III da Lei 8.666/93.

Melhor explicando, às fls. 177, a Divisão de Recursos Humanos da S.M.A, informou que os Srs. Camilo Geraldo Campos, Luis Carlos Schereiber e Luiz Carlos Machado Junior, são servidores públicos municipais e, portanto, nos termos do art. 7º, § 9º; c/c o art. 9º, III da Lei 8.666/93, e também dos Acórdãos nº 1.127/09 e 2.745/10, ambos do TCE-PR, estariam impedidos de participar de Licitações, dispensas ou inexigibilidades promovidas pela Administração Pública Municipal, como no presente caso.

PERÍODO CONTRATUAL

Observamos que este processo chegou ~~nesta~~ Procuradoria no dia 18/03/2014 (dia em que ~~começou~~ o show), sendo que, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”

Portanto, totalmente extemporâneo, já que o show ocorreu entre os dias 18 a 23 de março de 2014 conforme datas especificadas nos autos, acima transcrita.

Porém, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços

1- Maria Sylvia Zanella Di Pietro – in Direito Administrativo, 13º ed., São Paulo. Atlas. 2001, p.302.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

1960

Procuradoria Geral do Município

prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009).

Sendo assim, sugerimos que os Contratos tenham prazo de execução correspondente ao período do espetáculo e vigência de 50 dias a fim de ser viabilizado os empenhos e pagamentos.

Dessa forma, deverá ser viabilizado os respectivos Contratos em relação aos profissionais que prestaram os serviços artísticos, com data retroativa ao início do evento, devendo, no entanto, **ser apurado a responsabilidade funcional em relação ao (s) servidor(es) que deu(ram) causa ao atraso nas providências para contratação.**

CONCLUSÃO

Analizando os documentos acostados ao processo de Despesa 062/2014, comprova-se através da materialidade, que estão presentes os requisitos para a inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III da Lei 8666/93, de alguns artistas.

Dessa forma, estando, dentro da legalidade, sob o ponto de vista jurídico, não existe nenhum impedimento de ordem legal para a abertura de processo de Inexigibilidade para contratação dos profissionais abaixo relacionados, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei 8666/93, tendo em vista o exposto acima.

Contratado	Artista	Data apresentação	Valor
Rodrigo Otávio Sampaio	Banda Blindagem	21/03/2014	R\$ 7.757,20
Maciel Bueno de Lima	Maciel Lima	19/03/2014	R\$ 1.685,39
Elcio Ricardo Pontes	Dupla Sertaneja Rodrigo e Ricardo	20/03/2014	R\$ 2.266,53
Luiz Eduardo Assai	Banda Passo & Chão	18/03/2014	R\$ 1.685,39
Jucilene de Jesus Viana Martins	Sabryna Martins	23/03/2014	R\$ 1.685,39
Susiane da Aparecida Batista	Sebastian Ortiz	20/03/2014	R\$ 1.685,39
Ana Fabiana	Ana Fabiana e	23/03/2014	R\$ 1.685,39

1- Maria Sylvia Zanella Di Pietro – in Direito Administrativo, 13º ed., São Paulo, Atlas, 2001, p.302.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

197
1

Procuradoria Geral do Município

Machado	Letícia		
Rafael Ribeiro da Luz	Banda Nós	18/03/2014	R\$ 1.685,39
Ronaldo Pinheiro de Souza	Banda Nepotistas	21/03/2014	R\$ 1.685,39
TOTAL			R\$ 21.821,46

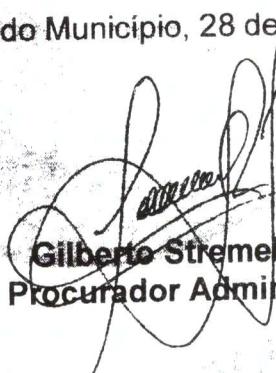
Quanto aos demais artistas, somos desfavoráveis ao enquadramento neste processo de inexigibilidade, pelas razões anteriormente suscitadas.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações para a autuação do respectivo processo de Inexigibilidade e posterior encaminhamento para Ratificação do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade ao art. 26 da Lei 8666/93.

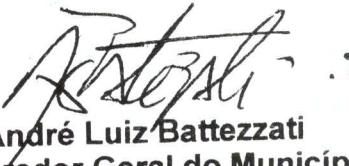
Após ratificada, seja dado publicidade ao ato e elaborado os respectivos Contratos.

Ressaltamos que deverá ser viabilizado os respectivos Contratos em relação aos profissionais que prestaram os serviços artísticos, com data retroativa ao início do evento e com validade de 50 dias, devendo, no entanto, ser apurado a responsabilidade funcional em relação ao(s) servidor(es) que deu(ram) causa ao atraso nas providências para viabilização do processo de contratação.

Procuradoria Geral do Município, 28 de abril de 2014.


Gilberto Stremel Júnior
Procurador Administrativo

Aprovo o Parecer supra.


André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
- ESTADO DO PARANÁ -



MEM.º 71/2014

Telêmaco Borba, 08 de maio de 2014

Da: Divisão de Licitação
PARA: Gabinete do Prefeito
ASSUNTO: Revogação de processo de despesa

Considerando a extemporaneidade e impossibilidade de lançamento no SIM-AM e TCE-PR, do processo de despesa 62/2014, que visava à contratação de show artístico, solicitamos a elaboração de decreto de revogação do referido processo.

Atenciosamente,

Cleverson Damíão Ribeiro
Chefe da Divisão de Licitação

Visto:

Irineu Gobbo Filho
Secretario de Administração